



PROCESSO N° TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

A C Ó R D ã O
(4.ª Turma)
GMMAC/r5/dpa/rsr/ac

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Não se conhece de Recurso de Revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089**, em que é Recorrente **AMADEUS BRASIL LTDA.** e são Recorridos **LUIZ FERNANDO MACHADO RUIVO, MASSA FALIDA DE S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE), FUNDAÇÃO RUBEM BERTA e INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL.**

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista (a fls. 1.355/1.357), em razão de estarem desatendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT, a executada Amadeus Brasil Ltda. interpõe Agravo de Instrumento (a fls. 1.359/1.371), objetivando a sua reforma e o processamento de seu apelo.

O juízo de admissibilidade regional reconsiderou o teor daquela decisão, determinando o processamento da Revista (a fls. 1.375/1.384).

Contrarrazões e contraminuta juntadas a fls. 1.390/1.400 e 1.404/1.406.

Dispensado o envio dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma regimental.



PROCESSO N° TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Na análise do Recurso de Revista, serão consideradas as alterações promovidas pela Lei n.º 13.015/2014, visto que a decisão recorrida foi publicada em 18/5/2015 e o acórdão que apreciou os Embargos de Declaração remonta a 29/7/2015. Já a Executada interpôs o Recurso de Revista em 6/8/2015.

Ressalte-se, ainda, que as questões serão analisadas sob o enfoque do CPC de 1973, vigente à época em que a decisão se tornou recorrível. Quanto às normas de natureza procedimental, aplicam-se de imediato as disposições do novo CPC (Lei n.º 13.105/2015), nos termos do artigo 1.046 do atual Diploma Processual.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame das condições próprias do Recurso de Revista.

CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES

O Exequente, em contrarrazões, requer a condenação da Reclamada à multa por litigância de má-fé, sob o argumento de que o Recurso interposto é protelatório, invocando o teor do art. 80, I, II, IV, VI e VII, do CPC de 2015.

Todavia, não procede o argumento da parte, porquanto a mera interposição de recurso não configura a litigância de má-fé, conforme se depreende dos julgados abaixo transcritos:

“A mera interposição de recursos contra decisões proferidas em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior não caracteriza litigância de má-fé, pois, caso se trate de questão constitucional, a obtenção de pronunciamento pelo STF necessita do exaurimento das vias recursais. A



PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

litigância de má-fé deve ser absolutamente comprovada, o que, na hipótese dos autos, não se verifica.” (TST-E-RR-771.761/01.7, Relator: Ministro Rider de Brito, SBDI-1, ‘in’ DJ de 12/9/2003.)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A mera interposição de Recurso cabível pelo Recorrente não configura caráter malicioso e procrastinatório de sua parte, mas exercício regular do direito à ampla defesa, constitucionalmente assegurado. Ademais, a procedência ou não do Apelo interposto, bem como o fundamento pelo qual se lhe negou provimento, não tem o condão de qualificá-lo como procrastinatório, uma vez que é inerente ao nosso ordenamento jurídico o duplo grau de jurisdição. Assim, a parte recorrente tão somente valeu-se do seu amplo direito de defesa previsto constitucionalmente, ainda que improcedentes as suas alegações. Embargos Declaratórios providos, para sanar a omissão apontada.” (TST-ED-AIRR-16.755/1998-009-09-42.7, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2.^a Turma, ‘in’ DJ 11/2/2005.)

“Conheço do agravo, afastando-se, preliminarmente, a litigância de má-fé suscitada pela reclamante em contraminuta, tendo em vista que a mera interposição de recurso não pode ser considerada como ato protelatório ao andamento do processo, pois à parte é assegurado o direito de recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis, encontrando a medida judicial utilizada pelo agravante respaldo nos incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, bem assim no art. 897 da CLT.” (TST-AIRR-1.718/2002-073-03-40.1, Relator: Ministro Antônio de Barros Levenhagen, 4.^a Turma, ‘in’ DJ de 1.º/7/2005.)

“MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura ao cidadão postular em juízo em defesa de direito lesado ou ameaçado, devendo a multa por litigância de má-fé ser aplicada em casos excepcionalíssimos, onde constatado, de fato, o intuito de impedir a concretização da vontade na lei manifestada por intermédio das decisões judiciais. Recurso de revista conhecido e provido.” (ED-RR 5800-65.2003.5.12.0027, Ac. 2.^a Turma, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/10/2008.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé.

EXECUÇÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DO TEXTO CONSTITUCIONAL



PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Consta das razões recursais o seguinte excerto do julgado:

“1. Da nulidade da execução em relação à agravante

Sustenta a Recorrente haver nulidade da execução em face de sua inclusão no polo passivo, pois não constou do título executivo, tudo em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sem razão, todavia.

A empresa pertencente ao mesmo grupo econômico pode ser incluída no polo passivo da execução, sem representar violação dos princípios constitucionais da coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, o entendimento do C. TST ao cancelar a Súmula n.º 205.

Destaco que o simples cancelamento da súmula confirma a correção da inclusão de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico no polo passivo na fase executória.

À parte está sendo garantida a discussão das matérias executórias, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos direitos constitucionais citados.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade, sendo a pertinência da manutenção da ré no polo passivo, matéria a ser decidida no mérito.

(...)

6. Do salário-hora

A sentença de embargos à execução reputou correta a aplicação do divisor de 70 horas mensais, sopesando ter o Perito esclarecido que o utilizava para remunerar as horas variáveis.

Considerando a avaliação do Perito à fls. 918v.º e sopesando não ter a agravante demonstrado a incorreção do cálculo do Vistor, mantém-se o julgado.

Em tempo, ressalto que nesta fase recursal não é pertinente a análise do que a lei dispõe sobre o divisor do aeronauta, sendo que a avaliação dos cálculos deve observar o trânsito em julgado, bem como os procedimentos efetuados pela primeira ré para o cálculo das remunerações.

Logo, irreparável a sentença.

7. Das horas de solo

Na sentença à fls. 191 restou procedente o pedido de pagamento de ‘horas de trabalho em solo’, limitando-se a 60 horas por mês, não havendo qualquer determinação para serem considerados uma hora de voo, observando-se 30 minutos na decolagem e 30 minutos no pouso.

Quando o Juízo fez referência a este número de horas, o fez para transcrever a defesa da Reclamada.

Nesta toada, não acolho a irresignação.

8. Do adicional de periculosidade



PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Sustenta a executada que quando da oposição dos embargos à execução não havia no mundo jurídico a Súmula n.º 447 do C. TST, portanto requer a exclusão do pagamento do adicional em epígrafe.

Sem razão, pois o novo entendimento sumulado não tem o condão de modificar o trânsito em julgado.

Mantenho.

9. Do pagamento acumulado da compensação orgânica e do adicional de periculosidade

Argumenta a agravante inexistir justificativas para a acumulação do valor pago a título de compensação orgânica e do adicional de periculosidade.

Contudo, sem razão.

A sentença determinou que a compensação orgânica fosse integrada no cálculo das demais obrigações contratuais, na 'condição de salário' (fl. 190), além de deferir o pagamento do adicional de periculosidade, que logicamente será apurado considerando a verba em comento.

Da sentença, a primeira Reclamada se conformou e não interpôs o Recurso apropriado, transitando em julgado.

Nada a modificar.”

Destaca a Recorrente que a afronta aos princípios do acesso ao devido processo legal, com pleno contraditório e ampla defesa, está claramente caracterizada. Sustenta que tais garantias constitucionais não lhe foram permitidas, *pois o campo de defesa em sede de embargos à execução interpostos por terceiro que não participou de nenhuma fase anterior do processo é extremamente restrito, não possibilitando a discussão na formação do título executivo - a fls. 1.346.*

Alega que não pôde formular defesa na fase de conhecimento, impugnando os títulos postulados na inicial, não pôde produzir provas, não teve acesso ao laudo pericial que concluiu pela periculosidade assim como não pode impugná-lo, não teve acesso ao Recurso Ordinário, tampouco pode recorrer de revista em matérias que são extremamente controvertidas e que certamente seriam objeto de análise caso tivesse integrado a lide desde o início (sic).

Tece considerações quanto à periculosidade para o aeronauta e seu pagamento cumulado com o adicional de compensação orgânica, horas de solo e à forma em que operada a sua inclusão na lide,



PROCESSO N° TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

apontando violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal.

Inicialmente, impende notar que o Apelo, para os temas abordados, atende aos termos do § 1.º-A do artigo 896 da CLT.

Pois bem.

Em se tratando de execução de sentença, determina o § 2.º do art. 896 da CLT que o Recurso de Revista somente será processado na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, a Súmula n.º 266 desta Corte. Consoante as lições de Sérgio Pinto Martins, analisando o preceito legal acima invocado: “Não basta violação indireta ou reflexa, mas de dispositivo da Lei Magna que estiver sendo aplicado na execução [...]. A violação será, portanto, apenas da Constituição e não da lei federal, pois do contrário implicaria o exame de matéria já discutida no processo de conhecimento” (In Comentários à CLT. 2.ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 1999, págs. 872/873).

No que diz respeito à discussão acerca da formação do grupo econômico e à alegação de cerceamento de defesa da Recorrente, visto que incluída no processo apenas na fase de execução, eis o que decidiu o juízo originário, em decisão de Embargos de Terceiro (a fls. 356 dos autos principais):

“Ilegitimidade passiva.

Sem razão a embargante.

Os fatos que se apresentam nos autos e os documentos apresentados pelo embargado à f. 87/115 demonstram que em 2003 a executada dos principais era sócia majoritária da embargante e que permanece em seu quadro societário, mesmo que com menos participação no momento.

Ademais, a embargante e executada possuem representantes e administradores comuns – Srs. Ricardo José Bullara e Faustino Albano Pereira Jr, ou sejam, administração coincidente, encerrando qualquer discussão acerca da existência de grupo econômico entre embargante e executada dos autos principais nos termos do art. 2.º, § 2.º, da CLT.

Ademais, no direito do trabalho, a mera coordenação de empresas já atrai o reconhecimento de grupo econômico. Neste sentido já decidiu a 8.ª Turma deste Tribunal Regional, em acórdão n.º 20101178276, publicado em 19/11/2009, declarando a existência de grupo econômico entre as mesmas empresas envolvidas no presente litígio (...).

Cerceamento de defesa.



PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Novamente não assiste qualquer razão à embargante.

A caracterização de grupo econômico supre qualquer necessidade de participação da embargante na fase de conhecimento, pois, uma vez que existe uma unidade gerencial entre as executadas, entende-se como sendo de conhecimento por todas as participantes do grupo econômico da existência do processo, da dívida e de sua responsabilidade solidária pelo pagamento.”

A Amadeus Brasil Ltda., após análise dos referidos Embargos de Terceiro, interpôs Agravo de Petição, o qual não foi conhecido (a fls. 360), transitando em julgado o teor daquela primeira decisão em 27/3/2012 (certidão a fls. 355).

Após a feitura dos cálculos de liquidação, a Recorrente questionou, em sede de Embargos à Execução (a fls. 743), a sua inclusão no polo passivo da execução, além de matérias relativas aos cálculos de liquidação promovidos. Aqui, alguns trechos da referida decisão (a fls. 1.028):

“Nulidade da decisão que reconheceu o grupo econômico.

Alega a embargante que o juízo não fundamentou a decisão que reconheceu o grupo econômico entre a embargante e a executada. Sem razão. Vê-se que a decisão a fls. 320 remete à análise dos documentos juntados às f. 313, ou seja, aos termos dos atos constitutivos da empresa, que apresenta como 1.^a sócia a executada. Rejeito.

Da ilegitimidade passiva da embargante.

Alega a embargante não estarem preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento de grupo econômico, haja vista que a embargante e a executada não se relacionam sob a forma de coligadas ou por controle, mas sim, empresas de simples participação do/ capital social da embargante. Em que pese a tese defendida, a questão suscitada já foi decidida nos embargos de terceiro interpostos sob o n.º 1875/2010, cuja cópia se encontra anexa às f. 328, onde se reconheceu: ‘Os fatos que se apresentam nos autos e os documentos apresentados pelo embargado à f. 87/115 demonstram que em 2003 a executada dos principais era sócia majoritária da embargante e que permanece em seu quadro societário, mesmo que com menor participação, no momento. Ademais, a embargante e executada possui representantes e administradores comuns - Srs. Ricardo José Bullara e Faustino Albano Pereira Jr, ou seja, administração coincidente, encerrando qualquer discussão acerca da existência de grupo econômico entre embargante e executa dos autos principais nos termos do art. 2.º, § 2.º, da CLT...’

Patente, pois, a imutabilidade da decisão, estando acobertada pela coisa julgada, nos termos do art. 467 do C.P.C.



PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Nulidade da execução em relação à embargante, responsabilidade solidária (limitação temporal), cerceamento de defesa e prescrição.

Alega a embargante ser nula a decisão que determinou o direcionamento da execução contra ela, visto que não participou do processo de conhecimento, cerceando-lhe a defesa. Pelo mesmo motivo alega, ainda, estar prescrita a pretensão do dito direcionamento. Também sem razão.

O fato da empresa ser chamada para responder pelo crédito de determinado empregado tão somente na fase de execução não traduz violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A empresa pertencente ao mesmo grupo econômico; como responsável solidária que é por força da lei, ao ser chamada para integrar a lide conta com as mesmas garantias constitucionais, a partir do momento em passa atuar no feito, como de fato vem fazendo, inclusive nos presentes embargos.

Quanto à responsabilidade, uma vez reconhecido o grupo, é solidária e decorre de lei (art. 265 do C.C., c/c § 29, do art. 29 da CLT), devendo a embargante responder sem limitação temporal.

Rejeito.”

E em novo Agravo de Petição, foi proferida a decisão ora recorrida, *in verbis*: (a fls. 1.304):

“1. Da nulidade da execução em relação à agravante.

Sustenta a Recorrente haver nulidade da execução em face de sua inclusão no polo passivo, pois não constou do título executivo, tudo em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sem razão, todavia.

A empresa pertencente ao mesmo grupo econômico pode ser incluída no polo passivo da execução, sem representar violação dos princípios constitucionais da coisa julgada, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, o entendimento do C. TST ao cancelar a Súmula n.º 205. Destaco que o simples cancelamento da súmula confirma correção da inclusão de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico no polo passivo na fase executória.

À parte está sendo garantida a discussão das matérias executórias, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos direitos constitucionais citados.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade, sendo a pertinência da manutenção da ré no polo passivo, matéria a ser decidida no mérito.

2. Do desrespeito à coisa julgada.

Inicialmente, o MM. Juízo de origem determinou a suspensão da execução até o encerramento do processo falimentar da primeira Reclamada,



PROCESSO N° TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

empresa Viação Aérea Riograndense. Ordenou também a expedição de certidão para habilitação do crédito do autor no Juízo Falimentar (fl. 782).

O exequente interpôs /Agravo de Petição a fls. 786/788, recurso não conhecido por esta E. 18.^a Turma, nos seguintes termos (fl. 864-v):

(...)

Haja vista o não conhecimento do recurso por ser irrecurável a decisão interlocutória, não houve análise do mérito quanto à pertinência da suspensão da execução.

Nesta toada, a decisão a fls. 885 que reviu a suspensão da execução e determinou o seu regular prosseguimento, não afronta a coisa julgada, pois não fora analisado o mérito naquele agravo interposto perante a 18.^a Turma.

Rejeito.

3. Da ausência de trânsito em julgado, em relação ao grupo econômico.

Ao analisar a ilegitimidade passiva, da executada e a existência do grupo econômico, o Douto Magistrado de origem não enfrentou a matéria, declarando que a questão suscitada foi decidida nos Embargos de Terceiro de n.º 1875/2010, já transitado em julgado.

Com razão.

De fato, a sentença de Embargos de Terceiro de n.º 001875-04.2010.5.02.0089 (a fls. 521/522) enfrentou a matéria pertinente à formação do grupo- econômico, reconhecendo-o. No exame do Agravo de Petição a fls. 523/524v.º, o Recurso não foi conhecido, pois a 13.º Turma entendeu inexistir ato de constrição contra a agravante capaz de validar a oposição dos embargos.

Vê-se que o V. Acórdão não conheceu do recurso, ao contrário do aduzido pela recorrente que sustenta ter o julgado extinguido, os embargos de terceiro sopesando a impossibilidade de ser oposto na forma preventiva.

Neste passo, não conhecido o agravo de petição, restou mantida a decisão originária, ou seja, aquela proferida na sentença a fls. 521/522, a qual reconheceu a formação do grupo econômico.

Conforme preceitua o art. 512 do CPC o julgamento proferido pelo tribunal somente substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, ou seja, há necessidade de se conhecer do recurso para haver substituição do julgado.

Se assim não fosse, e houvesse extinção do processo sem resolução do mérito, a E. 13.^a Turma seria preventiva para analisar o presente recurso, o que fora rejeitado no despacho a fls. 851.

Nesta toada, transitou em julgado o reconhecimento de que a Amadeus pertence ao mesmo grupo econômico que a executada principal, Massa Falida de Viação Aérea Riograndense, sendo responsável solidária independente do disposto no art.60 da Lei n.º11.101/2001.

Nada a modificar.”



PROCESSO Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

Em razão do que até aqui exposto, não se divisa a apontada violação dos incisos II, LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal.

A discussão promovida pela Recorrente já não se mostra mais possível, visto que operado o seu trânsito em julgado, não sendo comprovado qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

Apenas por amor ao debate, registro que a parte deveria ter interposto, em primeiro lugar, Embargos de Declaração contra a decisão de Agravo de Petição interposto contra os seus Embargos de Terceiro e, a *posteriori*, Recurso de Revista, questionando os pontos relativos ao grupo econômico e à sua responsabilização. E, no presente Recurso, deveria ter arguido que não haveria coisa julgada em relação à existência de grupo econômico, o que não foi feito.

Sob qualquer ângulo que se aprecie o teor do Recurso de Revista, o que se verifica é que não foram afetadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser possível a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução, como nos revelam os seguintes precedentes:

“EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Reconhecida a existência de grupo econômico pelo egrégio Tribunal Regional e não logrando a parte desconstituir tal fundamento nesta instância extraordinária, não afronta o artigo 5.º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, o fato de a empresa integrar a lide apenas na fase de execução de sentença, visto que inafastável sua responsabilidade pelas verbas deferidas judicialmente ao empregado. Tem-se, ademais, que resultaram plenamente assegurados, no caso, tanto a garantia ao devido processo legal quanto o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a terceira embargante, como se pode notar, utiliza-se dos meios e recursos previstos em lei para defesa do respectivo direito. Agravo de instrumento não provido” (AIRR-510-75.2010.5.15.0145, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1.ª Turma, DEJT 21/6/2013.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. SÓCIO COMUM. Não demonstrada a hipótese de cabimento do Recurso de Revista prevista no art. 896, § 2.º, da



PROCESSO N° TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089

CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR 68000-84.2005.5.02.0070, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, 4.^a Turma, Publicação: DEJT 13/9/2013.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O TRT, com base na prova documental juntada aos autos, considerou configurada a hipótese de grupo econômico. Assim, manteve a responsabilização da Agravante, determinando a continuidade da execução. Por essa razão, a reforma da decisão, nos termos pretendidos pela Agravante, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ademais, tanto a questão da solidariedade como da inclusão da agravante no polo passivo na fase de execução, foi decidida à luz de dispositivo infra constitucional - artigo 2.º, § 2.º, da CLT -, cuja violação não impulsiona o provimento deste agravo de instrumento. Óbice da Súmula n.º 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR: 72440-32.2003.5.03.0017, Relator: Ministro Pedro Paulo Manus, 7.^a Turma, Publicação: DEJT 18/11/2011.)

As discussões levadas a efeito pela parte revelam inconformismo com o título executivo transitado em julgado, não implicando violação direta de preceito constitucional.

Dessa forma, firme nas disposições do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST, não conheço do Recurso de Revista.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 30 de Novembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora